Processo nº	TC 009857/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Revisão de Proventos e Pensões
Interessado (a)	**Caique Anízio Santos da Rosa**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 685/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.959 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS E PENSÕES. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 0099857/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da Segunda Câmara de 05 de junho de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos e Pensões de **Caique Anízio Santos da Rosa**, inscrito no CPF nº 269.621.565-96, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:31:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:30

PROCESSO TC – 009857/2017 **DECISÃO: 50.959 SEGUNDA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de junho de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Conta

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:31:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:30

PROCESSO TC – 009857/2017 **DECISÃO: 50.959 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **009857/2017,** sobre a Revisão de Proventos e Pensões de **Caique Anízio Santos da Rosa**, inscrito no CPF nº 269.621.565-96 beneficiário da Pensão por Morte do ex-segurado Sr. José Anízio Rosa Neto, conforme Portaria nº 2120/2017 de 18 de abril de 2017, fl. 23, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.698, fl. 24.

Devidamente instruído, o processo contém o requerimento de revisão, certidão de nascimento, CPF e RG do beneficiário e planilha de cálculo de pensão por morte.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 1977/2017, fls. 13/16, opinou pelo deferimento da pretensão com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e em consonância com o art. 12, II, da Lei Complementar 113/2005.

Com os autos, a **Diretoria Jurídica**, em seu Parecer n° 442/2023, fls. 49/50, opinou pelo o reconhecimento da legalidade para fins de registro, da revisão do benefício de pensão por morte para reabilitação do interessado Caique Anizio Santos da Rosa. E por fim, ratificou a finalização do benefício em apreço quando o interessado atingir 21 anos de idade, em 1/3/2020, com base no art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 685/2023**, fls. 54/56, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO, nos termos do Tema 445 do STF e pela LEGALIDADE da subsequente revisão que culminou no termo da pensão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:31:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:30

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Importante destacar a existência de outra beneficiária, Sra. Marilene Santos CPF nº 280.050.105-34, na condição de companheira (fl. 21).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado **Sr. José Anízio Rosa Neto**, qual seja, **R$ 5.765,12 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos),** conforme planilha de cálculo fl. 21.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Revisão de Proventos e Pensões, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **12 de junho de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:31:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:30

Proventos e Pensões, concedida a **Caique Anízio Santos da Rosa**, inscrito no CPF nº 269.621.565-96, em consonância com a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.06.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos e Pensões de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009857/2017,** sendo a pensão no valor total de R$ **5.765,12 (cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos)**, observando o regime da paridade, conforme cálculo apresentado, fl. 23 dos autos:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Caique Anizio Santos da Rosa	Filho universitário menor de 21 anos	50%	**R$ 2.882,56**
Marilene Santos	Companheiram enor de 21 anos	50%	**R$ 2.882,56**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:34:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:31:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:30